



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	16327.001145/99-16
Recurso nº	144.448 Voluntário
Matéria	Plano Verão e Plano Real
Acórdão nº	101-95.753
Sessão de	21 de setembro de 2006
Recorrente	BANCO VR S A
Recorrida	8ª Turma da DRJ São Paulo I - SP

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996, 1997

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – RENÚNCIA AO RECURSO ADMINISTRATIVO – EXPURGO DO PLANO REAL - APLICAÇÃO DA SÚMULA 1 CC Nº 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CONCOMITÂNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA – PLANO VERÃO - INEXISTÊNCIA – tendo em vista que o processo judicial em que se discutiam as matérias postas à discussão no recurso administrativo restou julgado sem análise do julgamento do mérito daquelas matérias, não resta configurada a concomitância, por não haver risco de decisões conflitantes, o que implicaria na aplicação da Súmula nº 02 deste Conselho.

PLANO VERÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – JANEIRO DE 1989 – IPC/BTNF – na esteira da jurisprudência da CSRF e do STJ é possível a correção monetária das demonstrações financeiras no percentual de 42,72% relativamente a janeiro de 1989.

GH

JF

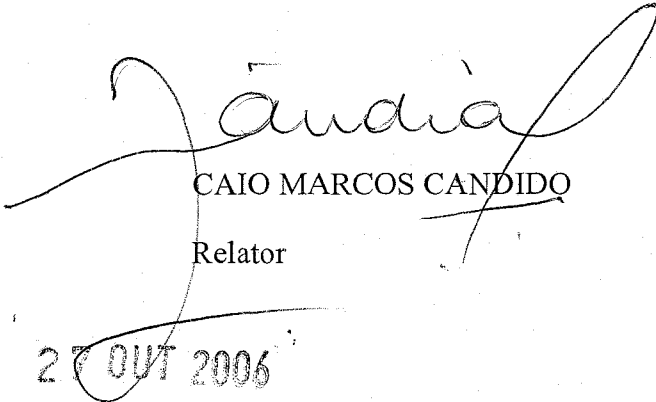
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por BANCO VR S A.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso em relação a exigência referente ao Plano Real e DAR provimento ao recurso, para afastar a exigência referente ao Plano Verão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

Presidente



CAIO MARCOS CANDIDO

Relator

27 OUT 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Relatório

BANCO VR S A, pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão n.º 5.861, de 09 de setembro de 2004, de lavra da 8ª Turma de Julgamento da DRJ I em São Paulo – SP, que não conheceu da impugnação apresentada com vistas a desconstituir o lançamento consubstanciado no auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 02/08), relativo aos anos-calendário de 1994 a 1997. Termo de Verificação Fiscal às fls. 11/27.

Reproduzo excerto do relatório preparado pela autoridade julgadora de primeira instância em que estão descritas as infrações à legislação tributária imputadas à contribuinte:

o crédito tributário é decorrente de REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO e FALTA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO (FINANCEIRAS) que resultaram no lançamento da CSLL em 31/08/94 (R\$ 10.120,94), 30/11/1994 (R\$ 1.037,73), 31/12/1994 (R\$ 13.446,74), 31/12/1995 (R\$ 429.595,64), 31/12/1996 (R\$ 1.057.283,24) e 31/12/1997 (R\$ 561.418,01), como reflexo de exclusões indevidas, efetuadas em 31/08/94 (R\$ 1.773.526,74) e 31/12/96 (R\$ 5.897.315,58), efetivadas mediante a autorizações concedidas em liminares judiciais, segundo Termo de Verificação Fiscal. A autuação fundamenta-se no art. 2º e seus §§ da Lei nº 7.689/88; c/c arts. 38 e 39 da Lei nº 8.541/92.

2.1. Consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 1 (fls. 11 a 27), quanto ao IRPJ – Diferença de Correção Monetária referente ao Plano Verão – Exclusão da Base de Cálculo que:

- a interessada apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1994 no formulário I (regime de apuração com base no lucro real);

- verificou-se, de acordo com os ajustes realizados à fl. 08 do LALUR, que a contribuinte, no mês de agosto/1994, excluiu de seu lucro líquido a quantia de R\$ 2.917.683,98 sob a rubrica “Exclusão dos Efeitos Plano Verão 89”, e, na mesma data, excluiu o mesmo valor na determinação da base de cálculo da contribuição social,

- intimada a apresentar a medida judicial autorizadora da referida exclusão, a contribuinte apresentou cópia da petição inicial do Mandado de Segurança distribuído em 30.08.95 à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – SP sob o nº 165763 (95.03.062820-2), bem como certidão expedida pelo TRF 3ª Região, datada de 17.03.98;

- o Judiciário, ao conceder a liminar, determinou o percentual a ser aplicado de 42,72%, diferentemente do solicitado e adotado pela requerente, 70,28%, fato que gerou uma diferença de R\$ 1.144.157,24, sem respaldo em liminar, lançada de ofício sem suspensão de exigibilidade, fazendo parte de outro processo administrativo. Já o valor de R\$ 1.773.526,74, acobertado pela liminar, resultará em

CSL

crédito com exigibilidade suspensa, por encontrar-se amparado por medida liminar.

2.1.1. O Termo de Verificação Fiscal contém a recomposição do lucro real, assunto pertinente ao processo administrativo n.º 16327.001144/99-53.

2.1.2. Após recompor a base de cálculo da CSLL, (apurada pela fiscalização) relativo ao mês de agosto/94 (R\$ 114.153,00), o autuante elaborou a Tabela I (fl. 21) na qual reconstituiu a base de cálculo da CSLL no período de setembro/94 a dezembro/97.

2.1.3. O autuante elaborou também (fl. 22) o quadro demonstrativo "de cada exclusão indevida e sua relação com o total", que a seguir está reproduzido, (demonstrativo de fls. 326).

2.1.4. Conclui, por fim, que a base de cálculo da CSLL a ser lançada sob a rubrica "Exclusão dos Efeitos do Plano Verão" será composta dos valores abaixo (demonstrativo às fls. 326).

2.2. Quanto ao tópico "IRPJ - diferença de Correção Monetária referente ao Plano Real: exclusão da Base de Cálculo IPC e BTNF", o autuante expõe que:

- a interessada apresentou a declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1996, por meio de disquete, na forma destinada às pessoas jurídicas que apuram seus rendimentos com base no lucro real;

- verificou-se, de acordo com os ajustes do lucro líquido realizados à fl. 006 do LALUR, que a contribuinte, ao apurar o lucro real em 31/12/1996, excluiu de seu lucro líquido a quantia de R\$ 5.897.315,58 sob a rubrica "Acertos de Exercícios Anteriores", e, na mesma data, excluiu o mesmo valor na determinação da base de cálculo da contribuição social;

- intimada a apresentar a medida judicial autorizadora da referida exclusão, a contribuinte apresentou (1) cópia da petição inicial do Mandado de Segurança distribuído em 28.01.97 à 1ª Vara Cível da Justiça Federal, Seção Judiciária de São Paulo sob o n.º 97.0002198-0, (2) certidão expedida pela respectiva Vara Federal, datada de 20.03.98 e (3) cópia das guias de depósitos judiciais discriminados à fl. 17.

2.2.1. O autuante explicita, ainda, que contrariando a disposição contida no artigo 196, inciso I, do RIR/94, porém amparado por Medida Liminar em Mandado de Segurança, a contribuinte procedeu, em 31/12/1996, aos ajustes fiscais, em razão do aproveitamento integral da diferença resultante do não reconhecimento da variação dos preços em cruzeiros reais ocorrida no mês de junho de 1994, correspondente a 41,94%, referente à correção monetária da expressão do URV no mesmo período, excluindo, conseqüentemente, de seu lucro real o montante de R\$ 5.897.315,58.

2.2.2. Considerando que a parcela de R\$ 5.897.315,58 foi indevidamente excluída da base de cálculo da CSLL, o autuante efetuou a recomposição da base de cálculo da CSLL, apurando o valor

JH

GA

de R\$ 4.581.560,72, em 31/12/1996, em confronto com base de cálculo negativa de R\$ 1.315.754,86, apurada pela contribuinte. Informa, também, que, em face da base de cálculo negativa apurada pela contribuinte, ocorreu, no ano-calendário de 1997 indevida compensação, no valor de R\$ 622.310,63 da CSLL a pagar (vide Quadros Demonstrativos à fl. 25).

2.2.3. Concluiu, quanto à CSLL – diferença de CM referente ao Plano Real, pelo lançamento de ofício (1) da base de cálculo ajustada relativa ao período anual encerrado em 31/12/1996, no valor de R\$ 4.581.560,72 e (2) da diferença de CSLL a Pagar a ser lançado de ofício relativo ao período anual encerrado em 31/12/1997, no valor de R\$ 561.418,01

2.3. O Termo de Verificação Fiscal contém, ainda, a recomposição do Lucro Real, assunto pertinente ao processo administrativo n.º 16327.001144/99-5316.

Irresignada com a autuação de que teve ciência em 16 de junho de 1999, a contribuinte apresentou em 15 de julho de 1999 a impugnação de fls. 254/282, argumentando em suma:

1. preliminarmente que o presente feito administrativo deveria ser suspenso para aguardar o julgamento definitivo da matéria na esfera judicial.
2. que, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em face da concessão de liminar em mandados de segurança, não poderia ter sido efetuado o lançamento da multa de ofício e dos juros de mora, por ofender ao artigo 63 da lei n.º 9.430/1996.
3. no mérito, passa a discutir os expurgos inflacionários criados pelo Plano Verão e seus efeitos na correção monetária das demonstrações financeiras e do Plano Real
4. Ao final requer o conhecimento e o integral provimento da impugnação apresentada, a fim de se extinguir o crédito tributário lançado.

A autoridade julgadora de primeira instância não conheceu da impugnação apresentada, por meio do acórdão 5.861/2004, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do fato gerador: 31/08/1994, 30/11/1994, 31/12/1994, 31/12/1995, 31/12/1996

Ementa: AÇÃO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA.

A propositura de ação judicial importa a renúncia à instância administrativa relativamente à matéria que foi levada a juízo. Não se conhece da impugnação quando o objeto da impugnação é coincidente com aquele levado ao crivo do Poder judiciário.

Impugnação Não Conhecida.

O referido acórdão traz em síntese os seguintes fatos, argumentos e constatações:

1. que tendo em vista que a matéria objeto dos presentes autos administrativo encontra-se discutida em seu mérito nos mandados de segurança n.º 94.0033888-0 (fls. 92/120) e 97.0002198-0 (fls. 139/162), tem-se configurada a concomitância de discussão administrativa e judicial, o que, por conseguinte implica na renúncia por parte da impugnante à discussão na esfera administrativa.
2. que a argumentação trazida quanto à aplicação da multa de ofício não se aplica posto que nos presentes autos não foi aplicada qualquer multa de ofício, o que resta consignado no demonstrativo de fls. 03.
3. Concluiu a autoridade administrativa por não conhecer da impugnação, considerando o crédito tributário objeto dos presentes definitivamente constituídos na esfera administrativa.

Cientificado do acórdão em 14 de outubro de 2004, em 12 de novembro de 2004, irresignado pelo não conhecimento de sua impugnação, com a consequente constituição definitiva do crédito tributário exigido, o sujeito passivo apresentou o recurso voluntário de fls. 335/370, em que repisa a discussão de mérito de sua impugnação, inovando no que se segue:

1. requer a reunião dos seis processos administrativos em que tramitam os autos de infração de que teve ciência em 31 de maio de 1999, todos decorrentes dos mesmos fatos, sendo desmembramento da mesma verificação fiscal. Tais processos administrativos são, segundo descrição da própria recorrente: 16327.001140/99-01 (IRPJ lei n.º 8.200/1991 e Plano Verão); 16327.001141/99-65 (CSLL lei n.º 8.200/1991 e Plano Verão); 16327.001142/99-28 (IRPJ lei n.º 8.200/1991); 16327.001143/99-91 (CSLL lei n.º 8.200/1991); 16327.001144/99-53 (IRPJ URV e Plano Verão) e 16327.001145/99-16 (CSLL URV e Plano Verão).
2. requer a revisão dos cálculos apresentados pelo agente fiscal que glosou na integralidade as despesas geradas em razão dos expurgos inflacionários do Plano Verão, por ter sido utilizado um percentual (25,6428%) sobre o montante total das exclusões para apurar o tributo a ser lançado de ofício. Que tal critério é equivocado uma vez que os valores exigidos são superiores aos realmente devidos.
3. informa que teria aderido ao benefício fiscal instituído pela MP 38/2002, em relação aos créditos tributários constantes dos processos administrativos n 16327.001142/99-28 e 16327.001143/99-91, o que implicaria no cálculo do valor devido nestes autos, conforme itens 6, 7 e 8 do Termo de Verificação Fiscal. Que o ilegal critério utilizado pelo AFRF o induziu ao erro no recolhimento das parcelas da anistia fiscal, que podem ter sido recolhidas a maior, pelo que deve haver a revisão do cálculo dos valores nele constantes.




4. alega em preliminar a inexistência de concomitância tendo em vista que o ajuizamento do mandado de segurança foi anterior à lavratura do auto de infração.
5. Ao final, requer sejam reunidos os PAF citados, seja reconhecida a inexistência de concomitância de discussão judicial e administrativa, seja determinada a revisão dos cálculos que deram base à autuação e seja dado provimento ao recurso voluntário.

Às fls. 536/541, encontram-se documentos em que resta demonstrado o trânsito em julgado do Mandado de Segurança n.º 94.0033888-0 em que se discutia os expurgos do Plano Verão, sem, no entanto que a decisão adentrasse ao mérito das questões levantadas neste recurso voluntário, tendo em vista que a decisão naqueles autos judiciais se deu por apontada decadência do direito de peticionar pela via do Mandado de Segurança.

Às fls. 371/372 encontra-se o arrolamento de bens previsto pelo artigo 33 do decreto n.º 70.235/1972, alterado pelo artigo 32 da lei n.º 10.522/2002.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

Presente o arrolamento de bens para garantia de instância de julgamento. O recurso voluntário é tempestivo, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe afastar a necessidade de reunião dos processos administrativos fiscais em que tramitam os autos de infração cujas matérias fáticas são as mesmas do presente, bastando que os julgamentos dos recursos neles interpostos guardem logicidade entre si.

Os créditos tributários que tramitavam em dois dos seis PAF indicados pela recorrente (16327.001142/99-28 e 16327.001143/99-91) foram incluídos no benefício fiscal concedido pelo artigo 11 da Medida Provisória n.º 38/2002, que restabeleceu o benefício instituído pelo artigo 17 da lei n.º 9.779/1999 e pelo artigo 11 da MP n.º 2.158-35/2001 (fls. 584/587 e 588/594).

Os demais PAF estão sob a análise do mesmo Conselheiro Relator, sendo portanto de se esperar que os seus julgamentos mantenham a mesma lógica.

Quanto à discussão acerca dos expurgos inflacionários resultantes do Plano Real claro está que a discussão dos mesmos encontra-se sobreposta na esfera administrativa e no Mandado de Segurança n.º 97.0002198-0 (fls. 205/228).

A impossibilidade de concomitância de discussão judicial e administrativa da mesma matéria foi sumulada pelo Primeiro Conselho de contribuintes, por meio da Súmula n.º 01:

Súmula 1.ª CC n.º 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Pelo próprio texto da súmula citada, afasta-se a argumentação da recorrente acerca do momento da propositura da ação judicial em relação à ação fiscal, bem como se verifica caber razão à recorrente quanto à possibilidade de análise de questões extravagantes, ou seja aquelas que não se enquadrem dentre as discutidas judicialmente.

A decisão de primeira instância aponta que também havia concomitância de discussão acerca dos expurgos inflacionários resultantes do Plano Verão na esfera administrativa e no mandado de segurança n.º 94.0033888-0.

#

CAI

Ocorre que conforme notícia os documentos juntados às fls. 639/645 o citado Mandado de Segurança foi julgado sem análise dos argumentos de mérito nele consignados, posto que os citados documentos dão conta de remessa oficial e apelação das partes no citado Mandado de Segurança. A remessa oficial foi provida e as apelações julgadas prejudicadas pelo decurso do prazo decadencial do artigo 18 da lei n.º 1.533/1951.

Não tendo a decisão judicial adentrado ao mérito, propriamente dito, dos argumentos colocados sob sua análise, não é caso de concomitância, posto não haver risco de a decisão administrativa colidir com a decisão judicial.

Pelo quê deve ser analisado o mérito do recurso interposto quanto a esta matéria.

A apontada dedução indevida do lucro real de parcela da correção monetária decorrente do expurgo do Plano Verão, relativa ao INPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% (correspondente à parte lançada com suspensão de exigibilidade e discutida nestes autos), entendo caber razão à recorrente, na esteira da jurisprudência administrativa (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e judicial (Superior Tribunal de Justiça).

Cite-se para corroborar tal entendimento o acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 01-04.931:

IRPJ. EXCLUSÃO INDEVIDA DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DEPRECIÇÃO DA DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DE 1989 – PLANO VERÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. IPC. PRECEDENTES DO STJ. O índice aplicável para a correção monetária das demonstrações financeiras no mês de janeiro de 1989 é o IPC – Índice de Preços ao Consumidor que era utilizado para a apuração do valor do OTN, conforme expresso no § único, do artigo 6º, do Decreto-lei n.º 2.284, de 10/03/1986, cujo entendimento foi confirmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.

Veja-se também o RESP n.º 43.055-0 (94/0001898-3) – SP, de 25 de agosto de 1994, cuja ementa está redigida nos seguintes termos:

“DIREITO ECONOMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. ‘PLANO VERÃO’. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I E II, DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONOMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I – Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em consideração os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustados aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa.

II – O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias em sede de procedimento liquidatório.

610

III – Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação.”

No voto condutor do citado acórdão, o Ministro Relator registrou as seguintes considerações:

“Contudo, em face da natureza peculiar da correção monetária, que consiste na medida de um fato econômico, a saber, a desvalorização da moeda, se o índice oficial divulgado foi colhido computando-se a variação de preço de 51 (cinquenta e um) dias, embora em desatenção ao comando legal que fixou o prazo de 46 (quarenta e seis) dias, é de tomar-se tal circunstância em consideração. Impõe-se, todavia, o mesmo raciocínio matemático anteriormente exposto. Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n.º 7730/89, art. 9.º I), importando na divisão do percentual de (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28%) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%”.

Conclusão do voto:

Voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário na parte em que há manifesta concomitância de discussão administrativa e judicial (Plano Real) e, no restante, DAR provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, (DF), em 21 de setembro de 2006


CAIO MARCOS CANDIDO

